



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

PROCEDIMENTO INTERNO N.º 893232/2014

Decisão n.º 010.2015.CPL.930738.2014.43463

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 5.002/2015-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **ARCARI TERCEIRIZAÇÃO LTDA-ME**, CNPJ N.º 10.554.040/0001-39, EM 16 DE JANEIRO DE 2015. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** do pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **ARCARI TERCEIRIZAÇÃO LTDA-ME**, CNPJ N.º 10.554.040/0001-39, aos termos do Edital do Pregão Presencial n.º 5.002/2015-CPL, pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza e conservação predial, higienização, serviços de copa, garçom, lavagem de veículos e jardinagem, incluindo o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, nas instalações do Ministério Público do Estado do Amazonas.*

b) **No mérito, reputar esclarecida** a objeção, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve qualquer alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 16 de janeiro de 2015, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Edital do Pregão Presencial n.º 5.002/2015-CPL/MP/PGJ, apresentado pela empresa **ARCARI TERCEIRIZAÇÃO LTDA-ME**, CNPJ N.º 10.554.040/0001-39, procurando dirimir dúvida com relação a uma disposição específica do ato convocatório do certame. Eis a transcrição do teor da solicitação:

ARCARI TERCEIRIZAÇÃO LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ 10.554.040/0001-39, vem à vossa presença apresentar, tempestivamente, pedido de esclarecimento pertinente ao edital de Licitação Pregão Presencial 5002-2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza e conservação predial, higienização, serviços de copa, garçom, lavagem de veículos e jardinagem, incluindo o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, nas instalações do Ministério Público do Estado do Amazonas, na cidade de Manaus, pelo período de 12 (doze) meses.

Na análise do presente edital, verificamos que pretendem contratar LAVADOR DE CARROS e ao observarmos a convenção coletiva correspondente, SEAC-AM, não conseguimos achar a função específica de lavador de carros, sendo assim perguntamos:

Deveremos cotar e preparar as planilhas de custos com base na função encontrada na convenção coletiva como sendo LAVADOR?

Não sendo esta a função correta, pedimos que nos informe qual a função correta a ser observado o salário base desta categoria.

Na função de Artífice de serviços gerais, observamos que essa nomenclatura ARTÍFICE é um pouco diferente do que estamos acostumados a ver aqui no Mato Grosso, bem como em outros lugares do Brasil. Sendo assim, observando as funções as quais deverão ser desempenhadas por estes trabalhadores, percebemos que são compatíveis com a função de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, encontrada na convenção coletiva do SEAC-MT, inclusive compatíveis também em valores de salário base.

Diante disso perguntamos:

Poderemos apresentar atestados de capacidade técnica com informações de serviços prestados na categoria de Agente de Serviços Gerais, visto que em todos nossos contratos, as contratações foram para esta função, que conforme alhures informado, são compatíveis em atribuições e remunerações.

Sendo estas as nossas dúvidas, agradecemos antecipadamente pela atenção e desejamos nossos votos de estima.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Cuiabá-MT, 16 de Janeiro de 2015.

ARCARI TERCEIRIZAÇÃO LTDA-ME

email: arthurnetoreis@hotmail.com

Eis o sucinto relato. Passemos à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Conseqüentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitação.

Com termos semelhantes dispõe, também, os subitens 9.1 e 9.2 do Edital, os quais dispõem:

“9.1 Qualquer **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente edital e seus anexos, deverá ser encaminhado, por escrito à CPL, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, por meio do fax (92) 3655-0743 ou 3655-0701, ou através do endereço eletrônico *licitacao@mp.am.gov.br*, **até dois dias úteis antes** da data de abertura do Pregão, no horário de expediente da CPL, das 8 às 14 horas.

9.2 Qualquer pessoa poderá **impugnar** o edital **até dois dias úteis antes** da data fixada para recebimento das propostas, no horário de expediente da CPL, das 8 às 14 horas.”

Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

estabelecida para a apresentação da proposta². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação está marcada para iniciar-se em 27/01/2015, ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva dos 2 (dois) dias úteis, até o dia 22/01/2015, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Como já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação no dia 16/01/2015, às 21h06min, via e-mail, ao endereço institucional deste Comitê. Portanto, a peça trazida a esta CPL é tempestiva.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Bem, conforme exposto acima, as razões do pedido da interessada giram em torno de aspectos pontuais bem definidos. Portanto, aqueles respeitantes à especificação técnica do objeto e às obrigações tecnicamente correlatas foram submetidas à análise e manifestação do **Setor de Conservação e Manutenção Patrimonial – SCMP**, diretamente interessado na contratação.

3.1. DOS ASPECTOS TÉCNICOS DO OBJETO

Conforme dito alhures, o questionamento apresentado pela interessada diz respeito unicamente à **correta compatibilização/nomenclatura das funções a serem desempenhadas pelos postos de serviços na futura contratação, indicados na**

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

presente licitação, àquelas constantes da Convenção Coletiva correspondente, os quais foram submetidos ao exame do **Setor de Conservação e Manutenção Patrimonial – SCMP** do *Parquet*, responsável pela especificação do objeto, tendo se manifestado no seguinte sentido, eletronicamente, no e-mail institucional desta Comissão:

Realmente na convenção não tem especificamente a função lavador de carro, portanto, nas planilhas de custos deve constar a função lavador.

Quanto ao atestado de capacidade técnica acredito que ele seja geral e não específico por função, e já que a empresa desempenhou as atividades compatíveis com as de artífice, não teria problema.

Segue anexo a convenção.

Att,

Érica Araújo

Fone: 3655-0726

Chefe do Setor de Conservação e Manutenção Patrimonial

Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado do Amazonas

3.2 DOS ASPECTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes no instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, vale recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da***



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Pois bem, iniciando a análise da peça dirigida, partindo-se dessa concepção, em que pese o questionamento da interessada seja atinente à **compatibilização das funções a serem desempenhadas àquelas constantes da Convenção Coletiva correspondente e dúvidas acerca da aceitabilidade de atestados de capacidade técnica**, observa-se que o mesmo é simples e direto, reclamando, portanto, pronunciamento pontual e igualmente singelo.

Primeiramente, deve-se esclarecer que as pretensas licitantes deverão observar as disposições contidas na Convenção Coletiva de Trabalho **do local da prestação dos serviços**, ainda que a empregadora esteja sediada em outra localidade, com amparo nos princípios da unicidade e territorialidade que orientam o Direito Coletivo do Trabalho e, nos moldes do artigo 8º, II, da Constituição da República, combinado com os artigos 516 e 611 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Ato contínuo, ao confrontar o **Termo de Referência n.º 004.2014.SCMP**, Anexo I do instrumento convocatório, especificadamente seus subitens **4.2.5 Artífice de Serviço Gerais** e **4.2.6 Lavador de automóveis**, nos quais apresentam as respectivas descrições sucintas dos serviços/atribuições, às cláusulas previstas na **Convenção Coletiva** vigente da categoria (2014/2015) registrada no MTE n.º AM000016/2014, no dia 16/01/2014, observa-se que a Administração desta PGJ busca preencher o posto de **Artífice de Serviços Gerais propriamente dito**, cujo piso salarial é diverso daqueles ocupantes da função de **Agente de Serviços Gerais**, bem como, com atribuições/atividades a serem desempenhadas específicas/próprias, como se observa do Termo de Referência sobredito.

Ademais, nos termos do **parágrafo segundo da cláusula terceira – do piso salarial daquela Convenção Coletiva**, *“fica observado que o ARTÍFICE DE SERVIÇOS GERAIS, é uma mão de obra não especializada, nem técnica, apenas para reparos e ajustes, dentro da necessidade de cada profissional ali relacionados.”*

Por sua vez, quanto ao posto de **lavador de carros**, esclareço que as atribuições descritas no **Termo de Referência n.º 004.2014.SCMP**, Anexo I do Edital, restam compatíveis à única função de **Lavador** apontada pela **Convenção Coletiva** vigente da categoria (2014/2015) supramencionada.

Outrossim, ressalta-se que já foi dito em deliberação deste Comitê



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

(Decisão n.º 023.2014.CPL) publicada no final do exercício passado, alusiva a outro procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 5.018/2014-CPL, destinado a contratação de empresa para manutenção de ar-condicionado), que a própria Lei Geral de Licitações, em seu artigo art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como, a jurisprudência da Corte de Contas da União³, disciplina que a comprovação de aptidão refere-se ao **desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, devendo ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para **garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido**. Tal aptidão pode-se referir a vários aspectos.

Sendo assim, *in casu*, tal exigência almeja, na realidade, apurar se a futura contratada possui **capacidade de gerenciar pessoas** para a prestação de serviços de conservação e limpeza, exigindo-se, sobretudo, o mínimo de postos de trabalho no quantitativo descrito no instrumento convocatório, em **atividade com características compatíveis**. Portanto, em resposta ao presente questionamento, informa-se que é perfeitamente aceitável atestados de capacidade técnica onde constem contratações para funções com atribuições compatíveis ao objeto ora licitado.

4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo a solicitação feita pela empresa **ARCARI TERCEIRIZAÇÃO LTDA-ME**, CNPJ N.º 10.554.040/0001-39, para, no mérito, reputar esclarecido o questionamento.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 21 de janeiro de 2015.

Frederico Jorge de Moura Abraham

Pregoeiro – Portaria n.º 0059/2015/SUBADM

3 Súmula TCU n.º 263/2011. Acórdão TCU n.º 3418/2014 – Plenário. Acórdão n.º 2172/2008 – Plenário. Acórdão n.º 1417/2008 – Plenário. Acórdão TCU n.º 607/2008 – Plenário.